

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA - ASCES/UNITA
BACHARELADO EM DIREITO

**AS RESTRIÇÕES DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E SUA RELAÇÃO COM O
DESESTÍMULO DOS CONTRIBUINTES PERMANECEREM NO
SISTEMA**

INÁCIO MARCELINO CURVÊLO NETO

CARUARU

2018

INÁCIO MARCELINO CURVELO NETO

**AS RESTRIÇÕES DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO REGIME
GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E SUA RELAÇÃO COM O
DESESTÍMULO DOS CONTRIBUINTES PERMANECEREM NO
SISTEMA**

Artigo apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito de conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Msc. Marcela Proença Alves Florêncio.

CARUARU

2018

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Marcela Proença Alves Florêncio

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho analisa os efeitos da inacumulabilidade de benefícios previdenciários, em especial para os aposentados que retornam ao mercado de trabalho. Tal impossibilidade está prevista na legislação previdenciária brasileira, especificamente na Lei nº 8.213/91 e no Decreto 3.048/99. A norma dispõe não ser possível o recebimento conjunto de diversos benefícios previdenciários. O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) possui o caráter contributivo e de filiação obrigatória, logo todo indivíduo que desempenhar uma atividade remunerada deverá ser segurado da Previdência Social e, obrigatoriamente, ser contribuinte. Desta forma, quando um aposentado decide retornar ao mercado de trabalho deve contribuir para a Previdência Social, mas não faz jus a quase nenhum benefício, o que sinaliza distorção para o atual modelo previdenciário. Nesse sentido, a Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais, desenvolvida por John Muth em 1961, aperfeiçoada por Robert Lucas e que possui grande aceitação dos economistas na atualidade, explica que os agentes, racionalmente, tomam as suas decisões do presente, baseado no que esperam que acontecerá no futuro. Sendo assim, os aposentados que retornam ao mercado de trabalho, ao perceberem que terão que contribuir, mas não farão jus a quase nenhum benefício previdenciário, estarão sendo desestimulados a efetuar contribuições para a Previdência Social, fazendo com que muitos permaneçam na informalidade sem vínculo com o RGPS.

Palavras-chave: Previdência Social, Inacumulabilidade de Benefícios Previdenciários, Teoria das Expectativas Racionais.

ABSTRACT

This paper analyzes the effects of the accumulation of social security benefits, especially for retirees returning to the labor market. This impossibility is foreseen in Brazilian social security legislation, specifically Law No. 8,213 / 91 and Decree 3,048 / 99. The rule provides that it is not possible to receive jointly several pension benefits. The General Social Security System (RGPS) has the character of contributory and compulsory membership, so every individual who performs a paid activity must be insured from Social Security and must be a contributor. Thus, when a retiree decides to return to the labor market, he or she must contribute to Social Security, but it does not live up to almost no benefit, which signals a distortion to the current social security model. In this sense, the Theory of Rational Agent Expectations, developed by John Muth in 1961, perfected by Robert Lucas and widely accepted by economists today, explains that agents rationally make their present decisions based on what they expect that will happen in the future. Thus, retirees returning to the labor market, realizing that they will have to contribute, but will not be entitled to almost no social security benefit, will be discouraged from making contributions to Social Security, causing many to remain in informality without linking with or RGPS.

Key words: Social Security, Non-accumulation of Social Security Benefits, Theory of Rational Expectations.

SUMÁRIO

RESUMO	4
INTRODUÇÃO.....	6
1. A Seguridade Social Brasileira	8
1.1 Objetivos da Previdência Social	9
1.2 Segurados da Previdência Social	10
1.3 Benefícios da Previdência Social.....	12
2. Inacumulabilidade de Benefícios Previdenciários	16
3. Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais	21
4. Considerações finais.....	23
REFERENCIAS	25

INTRODUÇÃO

A Seguridade Social brasileira é fruto de grandes conquistas sociais que ocorreram durante a história do Brasil e do mundo. Na atualidade, possui extrema relevância social, tendo em vista que se destina a garantir, direitos relativos a Saúde, Previdência Social e Assistência Social. Portanto, é um “super sistema social” demandando imensa quantidade de recursos financeiros para sua perfeita execução.

Cada vez mais, em todos os países, os estudos que se propõem a entender qual a forma mais eficiente para os gastos com Previdência Social tem ganhado grande relevância na comunidade acadêmica e em toda a sociedade. Os formuladores de políticas voltadas para Seguridade Social se depararam com o seguinte desafio: propor a maior quantidade de coberturas de riscos sociais existentes diante da disponibilidade orçamentária. Dessa forma, em especial na Previdência Social, existe o desafio de manter em equilíbrio o que é o arrecadado com o que é pago de benefícios e serviços. O que traduz o princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial.

A problemática deste trabalho surge, a partir de um entrave existente na Lei nº 8.213/91: os aposentados que retornam à ativa, devem, obrigatoriamente, contribuir para a Previdência Social; todavia, esta mesma lei proíbe o recebimento conjunto de vários benefícios previdenciários por estes segurados. Na prática, aquele que se aposenta e retorna ao mercado de trabalho, deve contribuir para a Previdência, entretanto, não fará jus a novos benefícios, tais como uma nova aposentadoria, aumento do valor da atual, auxílio-doença, auxílio-acidente. Portanto, este artigo tem como escopo principal demonstrar que a atual política previdenciária brasileira, da forma como está montada, desestimula os aposentados que retornam ao mercado de trabalho a contribuírem para o sistema vigente, especialmente os que desempenham uma atividade de contribuinte individual.

Para isto, será realizada uma revisão de literatura, especialmente, análise da legislação e da doutrina previdenciária, interligando os objetivos da seguridade social, sobretudo do subsistema de previdência social, os seus segurados e os benefícios propostos. Será ainda utilizada uma teoria econômica que corrobora com a ideia central do trabalho, não se atendo apenas ao campo jurídico.

Na metodologia serão empregados o método dedutivo, que visa avaliar as informações alcançadas através de pesquisas, começando de um todo para uma situação específica, e o método comparativo, mostrando posições doutrinárias divergentes relacionadas à inacumulabilidade de benefícios previdenciários.

Este estudo foi dividido da seguinte forma: inicialmente o trabalho revela como é montado todo o sistema de Seguridade Social no Brasil, especificando o subsistema de previdência social, os riscos sociais que se propõem a proteger, seus segurados e os benefícios. A segunda parte conceitua e analisa a Inacumulabilidade de Benefícios Previdenciários mostrando os reflexos na vida dos segurados aposentados que retornam ao mercado de trabalho.

Em seguida, é utilizada a Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais, desenvolvida no início da década de 60 e que revolucionou a forma como até então se elaborava política econômica, possuindo grande aceitação pelos economistas até os dias de hoje. De acordo com ela, os agentes tomam suas decisões do presente, de forma racional, buscando prever o que acontecerá no futuro.

Aplicando-se esta teoria para o caso em estudo, chegamos ao entendimento de que os segurados aposentados que retornarem ao mercado de trabalho, ao perceberem, na atualidade, que deverão contribuir para a Previdência, mas, no futuro, não terão benefícios, racionalmente, entenderão que é mais viável permanecer na informalidade, tendo em vista o montante de recursos que serão despendidos e o que terão em benefício.

Por fim, conclui-se que a previdência social perde em arrecadação, pois a Previdência Social deixará de arrecadar já que há fuga do sistema por estes segurados. Todavia, criando-se incentivos, haverá a possibilidade de deslocar um público que até então se encontra no grupo dos que demandam recursos da Previdência Social para o grupo dos que financiam o sistema, em troca de um benefício mais vantajoso no futuro.

1. A Seguridade Social Brasileira

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 193 até o 204, criou o Sistema de Seguridade Social brasileiro e a classificou como espécie do gênero dos direitos sociais. Ele é edificado sob três grandes pilares: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

A Seguridade Social é considerada como um dos mais nobres instrumentos para a execução da justiça social. Ela possibilita a redistribuição de renda, além de ser uma aplicação real do princípio da isonomia. Conforme as lições do professor José Afonso da Silva, “o princípio da isonomia consiste em tratar igualmente os que estão nas mesmas condições e desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam” (2004, p. 210).

Sérgio Pinto Martins, define a Seguridade Social como:

O Direito da Seguridade Social é um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. (MARTINS, 2004, p. 6)

Também a Seguridade proporciona a solidariedade de uns para com os outros, através do que ordena o princípio da equidade da forma de participação e custeio, onde, quem possui maior capacidade contributiva, desembolsará um valor mais alto, custeando as prestações e serviços daqueles que não podem contribuir, mas necessitam do sistema. Wladimir Novaes Martinez explica que “a solidariedade significa a contribuição de certos segurados, com capacidade contributiva, em benefício dos despossuídos” (MARTINEZ, 2001, p. 18)

Por também estar presente no art. 6º da nossa Lei Maior, a Seguridade Social, engrada-se no rol dos direitos e garantias fundamentais. Por este motivo, o Estado está obrigado a propor medidas para garantir a saúde, previdência social e a assistência social a todos que estiverem dentro do território brasileiro.

A amplitude da proteção social, quanto a previdência social, encontra-se no art. 201 da nossa Carta Magna:

Protegerá o segurado e dependentes nos eventos:
I – Cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
II – Proteção à maternidade, especialmente a gestante;
III – Proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
IV – Salário família e auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
V – Pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes; (BRASIL, 1988)

Desta forma, o constituinte elegeu os riscos sociais mencionados acima como os mais importantes diante da grande necessidade de proteção social existente em um país que carece cada vez mais de política social eficiente e eficaz.

1.1 Objetivos da Previdência Social

O Decreto nº 3048/1999, em seu artigo 1º, prescreve que a Seguridade Social será projetada buscando alcançar os seguintes objetivos:

- I - Universalidade da cobertura e do atendimento;
- II – Uniformidade e Equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;
- III – Seletividade e distributividade na prestação de benefícios e serviços;
- IV – Irredutibilidade do valor dos benefícios;
- V - Equidade na forma de participação do custeio;
- VI – Diversidade da base de financiamento;
- VII – Caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (BRASIL, 1999)

A universalidade da cobertura consiste em atender o maior número possível de contingências sociais que justificam a proteção social. Sendo assim, todos os riscos sociais devem ser cobertos pela Seguridade Social. A professora Adriana Menezes explica como este princípio deve ser entendido:

A universalidade da cobertura é vista sob a ótica objetiva do princípio. Significando que todas as espécies de infortúnios e riscos sociais básicos devem ser cobertas pelo sistema de seguridade social por meio de seus benefícios e serviços. A universalidade de atendimento deve ser entendida sob a ótica subjetiva, uma vez que diz respeito a todas as pessoas residentes no território nacional, sem distinções, inclusive quanto aos estrangeiros residentes no país. (MENEZES, 2016, p. 52)

Todavia, como os desejos são ilimitados e os recursos são escassos, surge o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, ou seja, deverão ser escolhidos os principais riscos sociais que deverão ser cobertos diante da indisponibilidade orçamentária.

Conforme prelecionada Hugo Goes de Medeiros:

Caberá ao legislador – com base em critérios equitativos de solidariedade, justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema – definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizam (MEDEIROS, 2014, p.26).

A Previdência Social, desprestigiava os que residiam nas áreas rurais em detrimento daqueles que habitavam no perímetro urbano, propiciando benefícios distintos e inferiores. Por este motivo, o art. 194, parágrafo único, corrigiu esta distorção proibindo tanto a criação, quanto o valor pecuniário de benefícios que tratassem de forma diferente os urbanos dos rurais.

A equidade na forma de participação no custeio é uma aplicação do princípio da isonomia; portanto, o valor da contribuição será definido conforme a capacidade econômico-financeira do contribuinte. Por isso, em geral, as empresas possuem alíquotas maiores do que os empregados.

Para gerar mais segurança financeira para o sistema, a base de financiamento consistirá nas mais variadas fontes de custeio possíveis. Trabalhadores, empresas, governo e aposentados, mesmo que de forma indireta, possuem o dever de despender recursos para o provimento de ações nas áreas da Seguridade Social. Seguindo esta linha de raciocínio, o art. 195 da Constituição Federal, determina que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das contribuições sociais (BRASIL, 1988).

A Previdência Social é um sistema, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, exceto para aqueles vinculados a algum Regime Próprio de Previdência Social. No entanto, João Batista Lazzari preleciona que:

A previdência Social surge da preocupação com o sustento dos que, tendo sido trabalhadores, se encontravam fora do mercado de trabalho por falta de condições físicas ou mentais. Também, oferta atenção àqueles que sequer tiveram a oportunidade de ingressar no mercado de trabalho, por se encontrarem incapazes para o exercício de qualquer profissão, demandando amparo do Estado (LAZZARI, 2015, p, 37).

Portanto, funciona como uma espécie de seguro, onde são previstos benefícios para os segurados e seus dependentes. Visa proteger certos infortúnios da vida como velhice, morte, idade avançada, invalidez, acidente de trabalho, doença, desemprego involuntário, maternidade e reclusão. Nesse sentido, existem vários tipos de segurados, que serão abordados no próximo tópico, podem ser obrigatórios ou facultativos e enquadrados em cinco categorias que serão determinadas conforme peculiaridades específicas, que os distinguem uns dos outros.

1.2 Segurados da Previdência Social

Os beneficiários da Previdência Social são classificados como segurados e dependentes. Em regra, considera-se como segurado da Previdência Social, a pessoa física maior de 16 anos

de idade, que exerça atividade remunerada¹. Não estão abrangidos nesta categoria, os servidores públicos que possuam regime próprio de previdência social e os militares.

Os segurados obrigatórios, estão elencados no art. 11 da lei nº 8.213/91 e dividem-se nas seguintes categorias: empregado, contribuinte individual, segurado especial, doméstico e trabalhador avulso. Contudo, existem indivíduos que mesmo não exercendo atividade remunerada, podem filiar-se facultativamente para o sistema, desde que possuam 16 anos ou mais, passando a serem chamados segurados facultativos, conforme previsão no art. 11 do decreto 3.048/99.

O tipo de segurado que é destacado neste trabalho é o contribuinte individual, ou seja, é o segurado da previdência social que, em regra, trabalha por conta própria, muitas vezes, não possui vínculo empregatício com alguma empresa. São exemplos de segurados integrantes desta categoria: os empresários, ministros da confissão religiosa, profissionais liberais, o garimpeiro entre outros. Uma definição ampla e ao mesmo tempo precisa deste tipo de segurado é encontrada no art. 11, V da lei nº 8.213/91, sendo assim definido:

- a) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos;
- b) A pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- c) O ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- d) Revogado;
- e) O brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;
- f) O titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;
- g) Quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;
- h) A pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não (BRASIL, 1999).

¹ Também é considerado segurado obrigatório da previdência social o adolescente de 14 anos de idade, ou mais, que foi contratado como menor aprendiz, obedecendo a Lei nº 10.097/2000.

Mesmo sendo segurados obrigatórios da Previdência Social, na prática não percebemos uma fiscalização efetiva quanto a inscrição e o pagamento das contribuições sociais por parte dos contribuintes individuais. A lei, obriga-o a efetivar sua inscrição e recolher a contribuição devida.

Dessa forma, o próprio segurado tem o dever de procurar a Previdência Social para efetuar sua inscrição e a partir de então, pagar o imposto devido. Conforme o art. 21 da Lei nº 8.212/91 deverá ser repassado, pelo segurado, um valor correspondente a 20 % (vinte por cento) sobre o seu salário de contribuição, respeitando o limite máximo permitido pela Previdência Social.

Dependentes do segurado, são todas as pessoas físicas que possuem vínculo com o segurado da previdência social e que estejam elencados no art. 16 da lei 8.213/91, os mesmos fazem jus aos benefícios da pensão por morte, auxílio-reclusão, reabilitação profissional. Sendo assim, a Previdência Social funcionará como um seguro em que, aos segurados e seus dependentes, serão oferecidos benefícios que visem protegê-los de infortúnios da vida.

1.3 Benefícios da Previdência Social

O Regime Geral de Previdência Social é montado para oferecer os benefícios das aposentadorias: por idade, por tempo de contribuição, especial e invalidez; a pensão por morte, os auxílios: acidente, doença e reclusão; os salários maternidade e família. Para os segurados e dependentes estão previstos, também, o serviço social e a reabilitação profissional.

a) Auxílio-doença

Benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91. Dispõe os artigos 59 a 63 que será concedido ao segurado que se encontrar impossibilitado para o desempenho de suas funções laborais, por mais de 15 dias. O seu valor corresponderá a 91% do salário de benefício. Em regra, deverá ser cumprido um período de carência de 12 contribuições mensais para o segurado empregado fazer jus ao benefício.

A incapacidade deverá ser constatada através de perícia médica fornecida pela Previdência Social. É o que prevê o art. 59

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado

para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (BRASIL, 1991).

Um ponto relevante a ser examinado é que o fato gerador do benefício, não será a doença, mas sim, a impossibilidade para o trabalho. Dessa forma, determinado segurado poderá ser portador de uma doença, mas ser considerado apto para a realização de suas atividades laborais, não fazendo jus ao benefício.

b) Auxílio-acidente

É o benefício devido apenas aos segurados enquadrados como empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso e segurado especial quando sofrerem um acidente de qualquer natureza ou causa e após a consolidação das lesões dele decorrentes, causarem sequelas definitivas, reduzindo a capacidade laborativa do segurado. Terá uma renda mensal inicial equivalente a 50% do salário de benefício do segurado. Este benefício possui caráter indenizatório.

Vale ressaltar ainda que não será necessário o cumprimento do período de carência. A previsão para este benefício encontra-se no art. 86 da lei nº 8.213/91 (BRASIL, 1991).

c) Aposentadoria por invalidez

A aposentadoria por invalidez será devida a todo segurado que se tornar incapacitado definitivamente para o desempenho de suas atividades laborais. Assim como no auxílio-doença, a incapacidade deverá ser atestada pela previdência social, através de um médico perito. Em regra, necessita do cumprimento do período de carência. Todavia, se a causa da incapacidade foi um acidente de qualquer natureza ou causa, não será necessário o cumprimento do período de carência. O valor deste benefício corresponderá a 100% do salário de benefício.

d) Aposentadoria por idade

Este benefício será garantido a todos os segurados da previdência social que após cumprirem a carência de 180 contribuições mensais, completarem a idade mínima de 65 anos para os segurados do sexo masculino e 60 anos para as mulheres. Todavia, a idade será reduzida em 05 anos para os segurados especiais e o garimpeiro que trabalhe em regime de economia familiar.

Este benefício possui previsão constitucional, no artigo 201, § 7º, II:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal (BRASIL, 1988).

A renda mensal inicial, consistirá no valor de um salário mínimo para o segurado especial. Para os outros segurados, o valor do benefício consistirá em 70% do salário de benefício, acrescido de 1% para cada grupo de 12 contribuições, limitado 30%. Conforme art. 50, lei nº 8.213/91.

e) Aposentadoria por tempo de contribuição

É benefício previdenciário previsto na Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, I, *in verbis*:

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:
I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (BRASIL, 1988).

Desta forma, será garantido aposentadoria por tempo de contribuição para os segurados que contribuírem para a regime geral por 35 anos, no caso dos homens e 30 para as mulheres. No caso dos professores, haverá a redução em 05 anos contributivos, para aqueles que se dedicarem, exclusivamente, ao ensino infantil, fundamental e médio.

Neste benefício haverá, obrigatoriamente, a incidência do fator previdenciário, que em muitos casos, reduz o valor do benefício. Todavia, se forem somadas a idade do segurado com a quantidade de anos contribuídos e totalizar 85 para as mulheres e 95 para os homens, a incidência do fator previdenciário poderá ser afastada, conforme previsão do artigo 29-C, da lei 8.213/91. Nesta situação, só haverá a incidência do fator previdenciário, caso torne-se mais vantajoso para o segurado.

f) Aposentadoria especial

A aposentadoria por tempo especial é destinada aos segurados que laboram expostos a agentes nocivos a sua saúde ou a integridade física de forma permanente. Por isto, será necessário um período de contribuição menor do que o necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

O tempo necessário para fazer jus a este benefício, será de 15, 20 ou 25 anos de contribuição. A previsão legal encontra-se no artigo 57 da lei 8.213/91.

g) Salário família

É um benefício que também está previsto no art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988. Será devido aos segurados de baixa renda e que tiverem filhos de até 14 anos de idade ou inválidos. Considera-se como segurados de baixa renda àqueles que receberem salário de até R\$ 1.292,43. Será devido aos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.

h) Salário maternidade

Possui o condão de proteger a maternidade, em especial a gestante. Será devido para as situações de parto, adoção de criança, guarda judicial para fins de adoção, aborto não criminoso. Será pago, pelo período de 120 dias, o valor da última remuneração da segurada empregada, limitado ao teto constitucional do Supremo Tribunal Federal.

i) Pensão por morte

É o benefício pago aos dependentes do segurado que falecer, ou em razão da morte presumida decretada em sentença judicial. Com a lei nº 13.135/2015, a pensão por morte para o cônjuge, companheiro (a), não será pago de forma vitalícia. A duração do benefício variará de acordo com a idade do cônjuge. Não será exigida carência para a sua concessão. A renda inicial consistirá no valor da aposentadoria que o segurado recebia, ou caso ainda estivesse em atividade, será de 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito no momento do óbito.

j) Auxílio-reclusão

O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado de baixa renda que for recolhido a prisão, para cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. O valor do benefício corresponderá a 100% do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado na data de recolhimento à prisão.

2. Inacumulabilidade de Benefícios Previdenciários

Inacumulabilidade de benefício previdenciário consiste na impossibilidade do recebimento conjunto de mais de um benefício prestado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Este impedimento está previsto na legislação previdenciária brasileira. Dessa forma, há uma vedação legal ao recebimento conjunto de vários benefícios da previdência social. Para alguns segurados, essa proibição consiste em um verdadeiro desestímulo para permanecerem no atual sistema. Tendo em vista que, deverão contribuir, mas não serão beneficiados com novos benefícios.

Essas vedações, encontram-se previstas no art. 124 da lei nº 8.213/91 e regulamentadas no decreto nº 3048/99. Sendo assim, não será permitido o recebimento cumulativo dos seguintes benefícios:

Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social:

I - aposentadoria e auxílio-doença;

II - mais de uma aposentadoria;

III - aposentadoria e abono de permanência em serviço;

IV - salário-maternidade e auxílio-doença;

V - mais de um auxílio-acidente;

VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente (BRASIL, 1991).

Como relatado no capítulo anterior, o RGPS possui o caráter contributivo e a filiação obrigatória. Ou seja, qualquer indivíduo que exerça atividade remunerada que o enquadre em uma das categorias de segurado obrigatório da Previdência Social, deverá contribuir, obrigatoriamente, para a Seguridade Social e, em tese, fazer jus as prestações previdenciárias, desde que, atenda às exigências legais.

Conforme apontado pela Advocacia Geral da União (AGU), no recurso Extraordinário nº 661.256 que discutia no Supremo Tribunal Federal (STF) a constitucionalidade do instituto da desaposentação, apenas no ano de 2013, um milhão² de aposentados voltaram a trabalhar e passaram a contribuir para a Previdência Social. Isso gerou significativa receita líquida para os cofres previdenciários, levando-se em consideração o valor que foi arrecadado e o que foi despendido com pagamento de novos benefícios para estes segurados. Portanto, percebemos

² Fonte: http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/465791 acessado em 13/11/2017

que atualmente é gigantesco o número de pessoas que se aposentam e por diversos motivos, permanecem ou retornam ao mercado de trabalho mesmo depois da aposentadoria.

As possibilidades para o recebimento de mais de um benefício são raras. Conforme o art. 103 do Decreto nº 3.048/1999, será possível, o recebimento de aposentadoria com salário-maternidade, caso a mãe da criança retorne ao mercado de trabalho e contribua para a Previdência Social.

Tais restrições não ocorrerão para beneficiários que recebem benefícios do RGPS com prestações provenientes de outro Regime de Previdência, como os Regimes Próprios de Previdência Social, desde que, cumpridas as exigências para adquirir os benefícios.

O artigo 18, § 2º da Lei 8.213/91 prevê que:

O aposentado pela Regime Geral da Previdência Social – RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (BRASIL, 1991)

Conforme exposto, a lei nº 8.213/91 proíbe diversas formas de acumulação de benefícios, em especial, aposentadoria com auxílio-doença, auxílio-acidente ou mais de uma aposentadoria proveniente do RGPS. Portanto, caso um aposentado retorne ao mercado de trabalho, deverá contribuir para o sistema, mas não fará jus a quase nenhum benefício prestado pela Previdência Social em razão desta vedação legal.

Dessa forma, ocorre uma grande distorção, em nosso atual sistema, visto que o segurado que se aposenta e retorna ao mercado de trabalho, é obrigado a colaborar financeiramente para o sistema, mas não terá direito a vários benefícios, exceto àquele que já conquistou anteriormente. Seguindo este raciocínio, caso o segurado que retornou ao mercado de trabalho torne-se incapaz para exercer a atividade que por último laborava, não poderá receber o auxílio-doença. Como consequência, isso gerará uma diminuição em sua receita financeira, que dependendo do nível de comprometimento orçamentário, poderá gerar grandes transtornos para o segurado e sua família, conseqüentemente a incapacidade para quitação dos compromissos financeiros assumidos em decorrência da diminuição do rendimento mensal da família.

Para justificar estas vedações poderá ser utilizado o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial de modo a preservar a solidez da capacidade financeira do sistema e o princípio da solidariedade. Dessa forma, todos devem contribuir para o sistema, todavia nem sempre o benefício proposto será na mesma proporção do valor contribuído. O mais importante para o RGPS consistirá no bem da coletividade, pois caso o sistema torne-se insolvente, comprometerá a todos que dele dependam.

Sendo assim, sempre deverão ser tomadas, medidas a propiciar robustez e tranquilidade financeira para toda a Seguridade Social. Seguindo esta linha de pensamento, caso seja aberta a possibilidade da acumulação, poderia comprometer significativamente a sustentabilidade financeira do caixa da previdência social. Ao escrever sobre os gastos com Seguridade Social, o eminente professor Lazzari afirma que:

Com a passar dos anos, houve significativo aumento do montante anual dos valores despendidos com a Seguridade Social, seja pelo número de benefícios previdenciários e assistenciais concedidos, seja pela diminuição da relação entre número de contribuintes e número de beneficiários, em função do “envelhecimento médio” da população e diante das previsões atuariais de que, num futuro próximo, a tendência seria a insolvência do sistema pelo esgotamento da capacidade contributiva da sociedade.

Todavia, o fator mais frisado dentre todos para fundamentar o processo de modificação das políticas sociais é aquele relacionado ao endividamento dos países periféricos, como o Brasil, e sua relação com reformas estruturais (são aquelas que substitui o sistema vigente com a criação de um novo sistema paralelo). , ou incrementais (São as que preservam o sistema público, reforçando suas finanças e/ou alterando benefícios e requisitos para a habilitação como beneficiário) apregoados por organismos internacionais, como o FMI e o banco Mundial (LAZZARI, 2015, pág. 39).

Os defensores da inacumulabilidade de benefícios, entre eles, Adriana Menezes (2016, p. 453), Hugo Goes (2014, p. 329), Wladimir Novaes Martinez (1997, p. 328), o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), afirmam que a finalidade da Previdência Social consiste em proteger seus segurados dos riscos sociais e evitar o enriquecimento com as prestações previdenciárias. Sendo assim, caso recebam vários benefícios previdenciários, poderá ocorrer o enriquecimento do segurado, algo que não está dentro das finalidades da previdência social.

Cada benefício previdenciário, quando instituído tem por pressuposto um fato gerador específico. Não há porque um mesmo risco social ser protegido por mais de um benefício previdenciário. Caso um segurado receba mais de uma aposentadoria, por exemplo, este segurado estaria sendo beneficiado duas vezes, que poderia ocasionar a falta de recursos para proteger outro indivíduo que também necessite da proteção social.

Havendo a hipótese em que um risco social esteja sendo protegido por mais de um benefício, este risco social estaria tendo preferência em relação a outros riscos sociais que não estão abrangidos por nenhum benefício.

O professor Wladimir Novaes Martinez é mais rígido quanto a possibilidade de acumulação de benefícios previdenciários. Segundo o doutrinador, em razão da grande quantidade de benefícios previdenciários existentes no regime Geral de Previdência Social, os benefícios de mesma natureza, não podem ser acumulados, mesmo que sejam provenientes de

fatos geradores diversos. Ou seja, em nenhuma hipótese deverá ser possível acumulação de benefícios (MARTINEZ, 1997, p. 306).

Contudo, imaginemos a seguinte situação hipotética: um segurado da Previdência Social atinge os critérios legais e decide aposentar-se aos 53 anos de idade. Porém, por diversas razões, que não fazem parte deste estudo, resolve retornar ao mercado de trabalho e monta o seu próprio negócio. Com isso, deverá, obrigatoriamente, ser enquadrado como segurado contribuinte individual. Deverá contribuir com, pelo menos, 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente, ou seja, $0,20 \times R\$ 937,00 = R\$ 187,40$ (Este valor é reajustado a cada vez que o salário mínimo varia). Imaginemos ainda que este segurado permaneça nesta atividade até os seus 70 (Setenta) anos de idade. Sendo assim, este segurado foi obrigado pela lei, a contribuir por mais 17 (dezessete) anos, para o bem da coletividade, em razão dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Percebe-se então, uma clara distorção nesta situação. A legislação está diretamente desestimulando a reinserção no mercado de trabalho por estes segurados, tendo em vista que, caso opte em retornar a ativa, haverá um custo financeiro significativo com pouco ou nenhum benefício.

Caso existisse a faculdade de aplicar este valor em um tradicional Plano Gerador de Benefício Livre (PGBL) de previdência completar, facilmente encontrado no mercado financeiro, aos 70 anos de idade, conseguiria juntar neste período a quantia de aproximadamente R\$ 64.517,76 (Sessenta e Quatro Mil, Quinhentos e Dezessete Reais e Setenta e Seis Centavos) ou um benefício de renda complementar de R\$ 1.214,95 (Um Mil, duzentos e Quatorze Reais e Noventa e Cinco Centavos) pelos próximos 5 anos³.

Fabio Zambitte ao escrever sobre a desaposentação, tema que atualmente está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de não ser possível nos dias atuais, escreve que:

Do ponto de vista atuarial, a desaposentação é plenamente justificável, pois se o segurado já goza de benefício, jubilado dentro das regras vigentes, atuarialmente definidas, presume-se que neste momento o sistema previdenciário somente fará desembolsos frente a este beneficiário, sem o recebimento de qualquer cotização, esta já feita durante o período passado. Todavia, caso o beneficiário continue a trabalhar e contribuir, esta nova cotização gerará excedente atuarialmente imprevisto, que certamente poderia ser utilizado para a obtenção de novo benefício, abrindo-se mão do anterior de modo a utilizar-se do tempo de contribuição passado. Daí vem o espírito da desaposentação que é renúncia de benefício anterior em prol de outro melhor” (ZAMBITTE, 2007, p.55).

³ Fonte: http://www.brasilprev.com.br/realizeseusprojetosdevida_bp_html/Simulacao.aspx 04/11/2017. Dados para simulação: Idade 53 anos; Período de Contribuição 17 anos; Estimativa de Rentabilidade: 8% a.a. Plano indicado: VGBL Ciclo 2020.

Utilizando a linha de raciocínio do renomado autor e aplicando-a para a acumulabilidade previdenciária, tendo em vista que ambos os institutos se encontram no passivo da Previdência Social, podemos concluir que quando o segurado vai para a inatividade, deixa de contribuir para a Previdência Social e passa a ser beneficiário. Ou seja, sai do grupo dos que contribuem (receita para a Previdência) e desloca-se para o grupo dos que recebem recursos (gasto para a Previdência).

Sendo criados institutos incentivadores para a contribuição social, para estes segurados, pelo menos provisoriamente, poderiam migrar do grupo dos que recebem benefício, para o grupo daqueles que financiam a Previdência Social.

Outro questionamento a ser mencionado é a possível inconstitucionalidade da inacumulabilidade de benefícios previdenciários em razão do que está previsto no artigo 201, §11 da CF/88 que prevê: “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei” (BRASIL, 1988).

Conforme esta norma Constitucional, todos os ganhos do empregado deverão ser anexados ao salário do empregado e a contribuição deverá ocorrer com base neste valor. Associado a este mandamento, deverá também existir a repercussão direta no valor do seu benefício. Nota-se, portanto, que pelo menos existe a carência de uma norma regulamentadora deste mandamento constitucional.

3. Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais

O Economista John Muth, em 1959, publicou uma teoria econômica que mudou, significativamente, a maneira como a macroeconomia era conduzida até então. O trabalho consistiu no desenvolvimento da Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais.

Na década seguinte, os estudos de John Muth foram melhorados consideravelmente por Robert Lucas, e a partir desta data, deu-se início a revolução das expectativas racionais. Ocorreu, portanto, uma quebra de paradigma na economia e na forma como se elaboravam as políticas econômicas. A importância desta teoria é tão grande que proporcionou a Robert Lucas, o prêmio Nobel de Economia no ano de 1995. Ainda hoje, a teoria das Expectativas dos Agentes Racionais é uma das teorias econômicas mais utilizadas pelos economistas.

Conforme esta teoria, os agentes inseridos na economia, tomarão as suas decisões do presente, de forma racional, baseando-se no que acreditam que acontecerá no futuro. Buscarão sempre maximizar o seu bem-estar. Se, diante das informações disponíveis, acreditarem que tomando determinada atitude no presente, serão gerados ganhos futuros, estes, irão adotá-la. Todavia, observando que a ação, não proporcionará nenhum benefício futuro, não será adotada qualquer conduta por parte do indivíduo.

Souza Aranha Machado explica didaticamente a ideia principal da Teoria das Expectativas dos agentes racionais da seguinte maneira:

A ideia básica da teoria (ou hipótese) das expectativas racionais é bastante atrativa: os participantes do mercado não ignoram nem desprezam a informação e as previsões sobre o curso futuro da economia e sobre a atividade econômica. Eles antecipam racionalmente os efeitos das políticas governamentais e reagem no presente de acordo com as expectativas que se formaram. (...) Se os erros seguem um determinado padrão, contêm informações que podem ser utilizadas para se fazer uma previsão mais exata. (MACHADO, 2006)

Dessa maneira, caso no futuro não aconteça o que esperavam, tomarão as novas decisões levando-se em conta o “erro” de modo a melhorar a forma como desenvolvem suas previsões. Aprenderão com os erros, utilizando-os como experiência. Tentarão sempre, desenvolver expectativas mais precisas possíveis.

Oliver Blanchard afirma que quando os economistas forem desenvolver política econômica, deverão supor que as pessoas têm expectativas racionais, que elas olham para o futuro e fazem o melhor que podem para prevê-lo (BLANCHARD, 2008, p. 341). Também Perobelli escreveu sobre o assunto entendendo que o Poder Executivo deveria levar em consideração as expectativas do público e seus impactos antes de implementar suas determinações econômicas:

A revolução das expectativas racionais da década de 70 mostrou que as expectativas influenciam sobremaneira os resultados das políticas econômicas, ao enfatizar que as expectativas do público são formadas em função de todas as informações disponíveis, incluindo as informações de possíveis atitudes futuras do Governo. Dessa forma, qualquer decisão sobre a implementação de determinada política econômica deveria levar em conta o impacto das expectativas acerca dessa política nos seus resultados posteriores. (PEROBELLI, PEROBELLI, ARBEX, 2000)

Variáveis macroeconômicas, como: inflação, salários, relação com Curva de Phillips, indexação, passaram a ser estudadas em modelos baseados nas expectativas racionais, demonstrando a abrangência e profundidade da teoria. Da mesma forma, contestações, alternativas, críticas e vários desdobramentos teóricos foram construídos a partir de resultados encontrados.

Dessa forma, esta teoria não pode ficar de fora, no momento da elaboração das ações da Seguridade Social. Utilizando-a, perceberemos que, a partir do momento em que, racionalmente, os segurados da Previdência Social, em especial os contribuintes individuais, perceberem que devem contribuir para o financiamento da previdência social, mas, caso necessitem, não receberão no futuro nenhum benefício ou vantagem, buscarão de várias formas fugir do sistema atual, a conduta será omissiva. Tomarão essa decisão de forma racional, buscando otimizar suas escolhas. Com isto, buscarão investimentos com maior retorno financeiro e social.

Dessa forma, os agentes econômicos, em especial segurados contribuintes individuais, que se encontrem aposentados e retornam ao mercado de trabalho, quando perceberem que no presente deverão contribuir para a Previdência Social, mas no futuro não terão essa contribuição refletida em benefícios, estão sendo incentivados para agir de forma contrária, levando-se em conta que tomarão essa decisão baseado nos pressupostos da Teoria das Expectativas Racionais.

4. Considerações finais

Escrever sobre Seguridade Social, em momentos de crises econômicas torna-se um trabalho fascinante e ao mesmo tempo desafiador. Tendo em vista que para resolver problema de déficits orçamentário, não existe fórmula mágica. As hipóteses possíveis são apenas duas: ou aumentar as receitas ou reduzir gastos. Para isto, são necessárias políticas econômicas e sociais sólidas e responsáveis.

A seguridade Social é um excelente instrumento para política social e econômica de qualquer país do mundo. É considerada uma conquista social histórica e que independentemente de crises financeiras deverá sempre ser buscada sua ampliação, sem comprometer o equilíbrio financeiro das contas nacionais.

Os objetivos da Seguridade Social Brasileira apontados nos art. 194 da CF/1988 são nobres e ao mesmo passo, desafiadores, demandando grande habilidade jurídica e econômica dos que a conduzem.

Os riscos sociais protegidos, permeiam pela proteção dos eventos de doença, invalidez, morte, idade avançada, proteção à maternidade e ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. Para isto, foram criados os benefícios de aposentadorias: por idade, tempo de contribuição, especial e invalidez; os auxílios acidente, doença e reclusão; os salários maternidade e família; e a pensão por morte.

Contudo, a legislação brasileira proíbe o recebimento conjunto de vários benefícios previdenciários. Isso acaba gerando uma distorção no sistema previdenciário brasileiro, tendo em vista que, dessa forma, o segurado está sendo incentivado a não contribuir com o caixa da Previdência. A intenção do contribuinte é detalhada através da Teoria das Expectativas dos Agentes Racionais.

Fugindo de contribuir, esses segurados permanecerão no grupo daqueles que são recebedores de recursos do Sistema, não englobando o grupo dos que diretamente contribuem e o mantêm. Sendo assim, caso houvessem incentivos para que estes segurados contribuíssem, poderiam sair ganhando tanto a Previdência Social, quanto os segurados. Para a primeira haveria, no curto prazo, aumento das receitas e para o segundo, um benefício maior no futuro.

Uma possível solução para o problema apontado seria a volta do abono de retorno, instituto atualmente revogado. Com o abono de retorno, a aposentadoria era suspensa, sendo restabelecida as contribuições à Previdência Social e o aposentado passava a ter direito ao abono de retorno no valor de 50% (Cinquenta por Cento) da aposentadoria, enquanto estivesse no novo trabalho.

Como incentivo, o valor que contribuiu após a aposentadoria, seria somado e utilizado no cálculo do valor do novo benefício. Ao sair, definitivamente, da nova atividade, o segurado faria jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. Para os dias atuais, este incremento poderia ser revisto, diminuindo seu valor. Sendo o valor de equilíbrio ideal apontado pela matemática financeira e atuarial.

REFERENCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito do Trabalho**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.

AMADO, Frederico. **Direito e Processo previdenciário sistematizado**. 3ª ed. 2012.

ARBEX, Marcelo Aarestrup; PEROBELLI, Fernanda F. Cordeiro; PEROBELLI, Fernando S.. **Expectativas racionais e eficiência informacional: análise do mercado acionário brasileiro no período 1997-1999**. Rev. adm. contemp. vol.4 no.2 Curitiba May/Aug. 2000. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-65552000000200002 . Acesso em 26/02/2018.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 01/10/2017

BRASIL. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999**. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm> Acessado em: 20/09/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acessado em: 02/07/2017.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm > Acessado em: 01/07/2017.

BRASIL. **Lei nº 13.135/2015** Altera as Leis no 8.213, de 24 de julho de 1991, no 10.876, de 2 de junho de 2004, no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no 10.666, de 8 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13135.htm> Acessado em: 05/06/2017.

BRASIL. **Lei nº 8742/1993, de 07 de Dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm> Acessado em: 02/11/2017.

BRASIL. **Lei nº 10.666/2003, de 08 de maio de 2003**. Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acessado em: 02/11/2017.

BRASIL **Lei nº 5890/73, de 08 de junho de 1973**. Altera a legislação de previdência social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5890.htm> Acessado em: 20/10/2017.

BLANCHARD, Oliver, **Macroeconomia**, 4ª ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 12ª edição revista e atualizada. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. **Curso de Direito Previdenciário**, 10ª ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito – técnica, decisão, dominação**. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FERREIRA, Pedro Fernando de Almeida Nery, **Incorporação das Expectativas Racionais na Macroeconomia**, Disponível em <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/economia/article/view/22705> acessado em: 01/11/2017.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Desapontação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. Niterói, RJ: Impetrus, 2007.

KERTZMAN, Ivan; CARREIO, Luciano Dorea Martinez. **Guia Prático da Previdência Social**. Salvador/BA: JusPodivm, 2003.

KERTZMAN, Ivan; CARREIO, Luciano Dorea Martinez. **Guia Prático da Previdência Social**. Salvador/BA: JusPodivm, 2003.

MACHADO, Souza Aranha. **Grandes Economistas – Robert Lucas e as Expectativas racionais**. 2006. Disponível em <http://www.souzaaranhamachado.com.br/2006/11/grandes-economistas-robert-lucas/>. Acesso em 20/02/2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 20ª edição. São Paulo: Atlas, 2004.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Princípios de Direito Previdenciário**, 4ª edição, São Paulo, LTR, 2001

MENEZES, Adriana. **Direito Previdenciário**. 6ª ed. Salvador: Juspodivm.

MEDEIROS, Hugo Goes, **Manual de Direito Previdenciário**. 8ª ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

SILVA, José Afonso, **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2004.

SIMONSEN, Mario Henrique, **Keynes versus expectativas racionais**, <bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rbe/article/download/261/6789> acessado em 01/11/2017.

Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário 661.256 Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1942587>. Acessado em 01/11/2017.